



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.004616/2003-32  
**Recurso n°** 235.662 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ALÍQUOTA  
**Recorrente** CEREALISTA VIEIRA LTDA. (ATUALMENTE DENOMINADA COMERCIAL E EMPACOTADORA VIEIRA LTDA.)  
**Recorrida** DRJ RECIFE - PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/05/2000 a 31/03/2003

PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a interessada não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar as autuações, há que se manter a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. ; Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 743/753 – Vol. III) contra o v. Acórdão DRJ/REC nº 15.042 de 10/04/06 constante de fls. 732/738 exarado pela da 2ª Turma da DRJ – Recife – PE que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “PROCEDENTES” os lançamentos originais de Contribuições de COFINS (fls. 03/11 – Vol. I - MPF nº 0440100/00283/03) e para o PIS (fls. 375/382 – Vol. II - MPF nº 0440100/00283/03), notificado em 11/07/03 (fls. 16 Vol. I e fls. 387 vol. II), que acusaram a ora Recorrente de:

a) “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago” de COFINS no valor total de R\$ 2.689.122,27 (COFINS R\$ 1.371.034,65; Multa R\$ 1.028.275,88; e Juros R\$ 289.811,74) no período de 31/05/00 a 31/03/03, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os art. 77, inciso III, do Dec.-Lei nº 5.844/43, art. 149 do CTN, art. 1º da LC nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com alterações da MP nº 1.858/99 e reedições arts. 2º, inc. II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Dec.nº 4.524/02 e devida a multa de 75% capitulada no art. 10, § único da LC nº 70/91 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96; e

b) “diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago” de PIS no valor total de R\$ 429.547,09 (PIS R\$ 214.581,28; Multa R\$ 160.935,87; e Juros R\$ 54.029,94) no período de 29/02/00 a 31/11/03, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos “diferença PIS faturamento - incidência não-cumulativa no valor de R\$ 760.949,57 (faturamento de R\$ 46.118.156,23) apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago em “verificações obrigatórias”, razão pela qual a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do DL nº 5.844/43, art. 149 do CTN, arts. 1º e 3º, alínea “b”, da LC nº 07/70, art. 1º, § único, da LC nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Reg. PIS/PASEP (Portaria MF nº 142/82), arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, e devida a multa de 75% capitulada no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 2º da Lei 7.683/88; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96 .

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 732/738 exarada pela da 2ª Turma da DRJ – Recife – PE, houve por bem julgar “PROCEDENTES” os lançamentos originais de COFINS (fls. 03/11 – Vol. I) e de PIS (fls. 375/382 – Vol. II), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/07/2001 a 31/03/2003*

*Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.*

*Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/07/2001 a 30/11/2002*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES APURADOS.*

*A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, tendo o lançamento fiscal sido efetuado a partir de documentos disponibilizados pela contribuinte ao Fisco Federal, tudo regularmente documentado no presente processo.*

*Lançamento Procedente”.*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 743/753 – Vol. III) oportunamente apresentado e instruído com a “Relação de Bens e Direito para Arrolamento” (fls. 760/777), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e dos lançamentos por ela mantidos, tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da decisão recorrida, nos termos da jurisprudência citada, pela não apreciação de documentos e elementos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, que teria deixado de analisar documentos juntados com a defesa que atestariam a realização de operações com produtos de perfumaria e toucador enquadrados na Lei nº 10.147/00 (art. 2º) e, portanto, sujeitas à alíquota zero; b) no mérito, sustenta que o lançamento estaria eivado de erro, eis que embora, à época tivesse deixado de totalizar separadamente tais operações nos livros fiscais, como determinaria a IN/SRF nº 40/01, de fato emitiu as notas fiscais englobando não só os produtos previstos na referida lei, mas também os demais produtos que comercializava, razão pela qual entende que a desobediência a essa obrigação acessória, não ilidiria seu direito à revisão do lançamento para a dedução das operações sujeitas à alíquota zero.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 201-00.645, em sessão de 07/11/06, acolhendo o voto de minha relatoria, a C. 1ª Câm. do antigo 2º CC converteu o julgamento em diligência para “a averiguação conclusiva na contabilidade da recorrente (especialmente nos livros de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, o Razão, e informações prestadas à SRF), se são verdadeiras (ou não, e em que medida) as afirmações da defesa no sentido de que parte das receitas abrangidas pelos lançamentos referir-se-iam a faturamentos de operações com produtos de perfumaria e toucador enquadrados na Lei nº 10.147/2000 (art. 2º) e, portanto, sujeitas à alíquota zero”.

Em cumprimento à diligência a d. Fiscalização da DRF de Maceió – AL lavrou o Termo de Encerramento de 06/02/2012 (em arquivo PDF sem numeração de página) nos seguintes termos:

*“Encerramos, nesta data, a ação fiscal de diligência levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, por determinação da Resolução no 201-00.645 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Trata-se de Processos de Lavratura de Auto de Infração de PIS e da COFINS Processos Administrativo Fiscal nº 10410.004616/2003-32 (Cofias) e nº 10410.004615/2003-98 (PIS) apensado àquele, correspondentes aos anos-calendários 2000 a 2003, em Recurso Voluntário Junto ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos*

*Fiscais – CARF, que determinou a conversão do julgamento em diligência para "averiguação conclusiva na contabilidade da recorrente (especialmente nos livros de Saldas, Registro de Apuração do ICMS, o Razão, e informações prestadas à SRF), se são verdadeiras (ou não, e em que medida) as afirmações da defesa no sentido de que parte das receitas abrangidas pelos lançamentos referir-se-iam a faturamentos de operações com produtos de perfumaria e toucador enquadrados na Lei nº 10.147/2000 (art. 2º) e, portanto, sujeitas à alíquota zero:*

*Aberta a Diligência através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.4.01.00-2010-00421-9, foi enviado à empresa por via postal o Termo de intimação Fiscal nº 1, de 25110/2010, tendo a mesma tomado ciência deste Termo em 09111/2010, conforme Aviso de Recebimento (A.R.), onde fora solicitados os seguintes livros, documentos e arquivos digitais correspondentes aos anos-calendários 2000 a 2003:*

- *Contrato Social e alterações posteriores;*
- *Livros Diário e Razão, Livros de Registros de Saldas e Apuração do ICMS;*
- *Os arquivos digitais da contabilidade – Simº Contábil, nas formatos da IN SRF nº 86, de 22/10/2001 e Ato Declaratório Executivo Cofins nº 15, de 23/10/2001; e*
- *Memória de cálculo das operações referentes às saldas, conforme planilha da apuração constante no CD-ROM em anexo, que deverão ser informadas nesta planilha em relação às saídas: a espécie, série/subsérie e o número da Nota Fiscal de Venda, Data de Venda, Valor Total da NF (Contábil), Código Contábil utilizado no plano de contas contábil, CFOP (saída), Classificação Fiscal de acordo com Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados Descrição Comercial, Base de Cálculo ICMS; Alíquota ICMS e Observações.*

*Não tendo a empresa atendido a Intimação no prazo solicitado, foi enviado à mesma por via postal o Termo de Reintimação Fiscal nº 1, de 01/12/2010, tendo os Correios devolvido o Termo em 17/10/2010 pelo motivo "AUSENTE", mas antes que pudessemos publicar o Edital, a empresa, através do seu Procurador, o Sr. Leomax Correia de Oliveira, compareceu na Seção Fiscalização da DRF Maceió/AL para apresentar os livros contábeis e fiscais solicitados no Termo de Intimação Fiscal, quais sejam: Livro de Apuração ICMS; Livro Registro de Entradas e Saídas; Livro Diário, Livro Registro de Inventário e Livro Razão, correspondentes aos anos de 2000 a 2003.*

*No caso, a empresa não apresentou os arquivos digitais solicitados nos itens 3 e 4 do Termo de intimação Fiscal, com a argumentação de que a empresa teria ainda os "backups", mas as informações devido ao lapso de tempo e pelo fato de não ter havido atualizações, tais arquivos magnéticos estariam defasados, solicitando a prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para que pudesse adequar os sistemas antigos a novos "softwares" tendo em vista o volume de informações constantes nos livros contábeis e fiscais que demandam uma análise mais detalhada por parte desta*

*Diligência e o fato de que a análise depende de informações prestadas pela empresa que não estão escrituradas nos respectivos livros, o prazo solicitado pelo Contribuinte foi concedido.*

*Tendo decorrido o prazo solicitado pela empresa, sem que a mesma apresentasse os arquivos digitais solicitados, foi enviado à mesma por via postal o Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 11/07/2011, tendo o Termo sido devolvido pelos Correios pelo motivo "MUDOU-SE", publicando-se o Edital nº 026/2011, de 21 de Julho de 2011, nas dependências franqueadas ao públicos da DRF Maceió/AL e na ARF Arapiraca/AL, jurisdição da empresa, com data de ciência em 05/08/2011, tendo sido enviado por via postal ao endereço residencial da sócia responsável pela empresa o Termo de Intimação Fiscal nº 3, de 18/08/2011, com data de ciência em 22/08/2011 (Aviso de Recebimento extraviado. informação extraída do sito dos Correios), com o mesmo conteúdo do Termo de Intimação Fiscal no 2.*

*Neste Termo foi explicitado à empresa que da análise dos livros contábeis e fiscais apresentados não foi possível identificar quais os produtos que se enquadrariam no conceito de produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, de acordo com a letra b) do inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, já que a empresa não totalizou separadamente tais operações nos referidos livros, ou seja, ao contabilizar tais produtos nas compras e nas vendas, não os segregou dos demais produtos que não se enquadrariam como monofásicos, dificultando a análise de quais produtos teriam a forma de tributação monofásica, portanto não tributado no revendedor, e quais os produtos que efetivamente seriam tributados no revendedor.*

*Na impugnação administrativa a empresa apresentou vários relatórios de todos os produtos que, em tese, seriam correspondentes à tributação monofásica, nestes relatórios, que a empresa denominou de 'Relação PIS COFINS de 08/2001 a 03/2003 (fls. Numeradas por processamento de dados, de nós: XX a XX), relativos às operações realizadas em Alagoas e Sergipe", num total de 06 (seis) relatórios, em que foram discriminados por coluna da seguinte forma: os códigos internos utilizados pela empresa, a descrição do produto em si, a quantidade de produtos, o valor total, a porcentagem do PIS e da Cotins, salientando que nestas duas colunas foram lançados valores zerados.*

*Acontece que tais relatórios foram gerados apenas pelo ano correspondente, no caso, de 2001 a 2003, mas não houve a discriminação de quais seriam os dias e os meses em que houve a aquisição e as vendas destes produtos, nem foram identificadas possíveis referências aos lançamentos efetuados na contabilidade que pudessem corresponder aos registros efetuados nos relatórios, muito menos houve a segregação de que seriam as compras e as vendas.*

*Na impugnação administrativa também foi apresentada uma planilha discriminando a totalização mensal de agosto de 2001 a março de 2003 dos produtos monofásicos vendidos na matriz em Alagoas e na filial em Sergipe, a Receita Bruta de Vendas e a Base de Cálculo utilizada para cálculo do PIS e da COFINS, sem, no entanto, fazer referência aos respectivos registros contábeis que pudessem embasar tal informação.*

*Desta forma, ficou inviável a esta Diligência identificar com base apenas nos livros contábeis e fiscais apresentados quais os produtos poderiam se enquadrar no conceito de monofásicos, sem que houvesse por parte da empresa o detalhamento contábil e fiscal de tais produtos, então ao solicitarmos os arquivos digitais com a memória de cálculo detalhando-se a espécie, série/subsérie e número da nota fiscal de vendas data da venda, valor total da NF, código contábil utilizado no planos de contas contábil, CFOP (saída) e classificação fiscal de acordo com o TIPI; teve o intuito de suprir a deficiência por parte da empresa em segregar tais produtos em sua contabilidade, ou seja, quais os produtos poderiam se enquadrar como de perfumaria, higiene e toucador.*

*Então com base nas considerações elencadas acima, encerramos a Presente Diligência sem poder atender satisfatoriamente ao que fora determinado no Relatório da Resolução nº 201-00.645, de 07 de novembro de 2006, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em virtude das dificuldades técnicas e operacionais de se afirmar positivamente que as alegações do Contribuinte em sua defesa no sentido de que parte de suas receitas de vendas são abrangidas por produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal, enquadrados na letra b) do inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000, com a conseqüente aplicação de alíquota zero sobre a receita bruta de vendas, por não ser esta empresa industrial ou importadora, de acordo com o artigo 2º da referida Lei.*

*Encerrada a Diligência com as conclusões emanadas acima, damos ciência do Presente Termo ao Contribuinte Interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste Termo, para que haja qualquer manifestação por parte do mesmo no sentido de impugnar o ocorrido durante o período de Diligência, bem como apresentar sua manifestação e outros elementos de prova que possam colaborar com a sua defesa, passados os 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação do Contribuinte, este Processo será enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que substituiu regimentalmente o Conselho de Contribuinte, no estado em que se encontra.*

*E, para constar e surtir os efeitos legais lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual toa e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR).*

**Regularmente notificada (cf. despacho de 13/04/12) por edital e no endereço da sócia da recorrente, não houve manifestação no prazo concedido.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por GILSON MA  
CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 22/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas não merece provimento.

Preliminarmente rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por deixar de examinar as supostas provas apresentadas, eis que ante a oportunidade para comprovar a veracidade de suas alegações a ora Recorrente deixou de atender à diligência determinada pela 1ª Câm. do antigo 1º CC e portanto teve toda a oportunidade de produzir prova e exercer seu direito de defesa para demonstrar as eventuais inconsistências das diferenças apontadas, o que não fez.

No mérito, a r. decisão recorrida não merece reforma, mostrando-se conforme com a legislação de regência, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por amor à brevidade transcrevo:

*“A Impugnante, em suas defesas, alude erro de lançamento, porquanto a autoridade autuante está exigindo as contribuições com fundamento na simples verificação da ocorrência do fato tributável e declarado nos livros fiscais (sic) e, também pela alteração na legislação que trata dessa matéria, por meio da Lei nº 10.147 de 21.12.00 que veio introduzir uma forma de tributação de forma definitiva, em relação aos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados — TIPI e pela Lei nº 10.548/02.*

*Cabe uma análise da matéria, ao lume das disposições contidas na Lei nº 10.147, de 21.12.00 e IN SRF nº 40/2000 abaixo transcritos:*

*Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas (grifei)*

*I — dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;*

*II — sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.*

*(...)*

*Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.(grifei)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples.*

*Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas necessárias à aplicação desta Lei.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001, ressalvado o disposto no art. 4º.*

*A IN/SRF nº 40, de 25.04.01 (DOU de 27.04.01) determina:*

*(...)*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nos códigos 3003, 3004, 3303 a 3307, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:(grifei)*

*I — dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos mencionados no caput;*

*II — sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.*

*Parágrafo único. As alíquotas estabelecidas no inciso II serão aplicadas sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos que venham a ser excluídos, pelo Poder Executivo, da incidência determinada no inciso I.*

*Art. 3º As alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 2º, são reduzidas a zero.(grifei)*

*Art. 10. As pessoas jurídicas que praticarem as operações sujeitas a incidência das contribuições na forma do art. 3º desta*

*Instrução Normativa deverão informar tal fato na documentação fiscal de venda e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais.(grifei)*

*Segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal CNAE FISCAL, o objeto da Empresa Impugnante é o Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.*

*Uma vez que, o contribuinte não é “pessoa jurídica que proceda à industrialização ou à importação dos produtos”, especificados no art. 1º da Lei 10.147/00, resta determinar se estaria enquadrado no art. 2º, visto que, a condição ali especificada é que não esteja enquadrada na condição de industrial ou de importador.*

*Preceitua o citado art. 10 da Portaria SRF nº 40/2000: “As pessoas jurídicas que praticarem as operações sujeitas à incidência das contribuições na forma do art. 3º desta Instrução Normativa deverão informar tal fato na documentação fiscal de venda e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais”*

*Consoante indicado nas Descrições dos Fatos (fls. 05 e 377), o procedimento fiscal teve respaldo nos Livros de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, o Razão, e Informações Prestadas à SRF, subscrita pelo sócio-administrador (fls. 18/27 e 389/398), documentação fisco-contábil da empresa e ainda, observou o Impugnante, em sua defesa, “que as bases de cálculo utilizadas pelo fisco, retratam exatamente o montante da Receita Bruta auferida em cada período das contribuições”.*

*Conquanto o Impugnante, em suas razões defensórias alegue que comercializa com esse tipo de mercadoria, encontrando-se, inclusive, autorizada para isso, uma vez que consta essa atividade em seu instrumento de constituição e nas alterações posteriores”, não fez juntada de tais documentos comprobatórios e nem houve anotação do Fiscal de que havia, na contabilidade da empresa, à época da ação fiscal, separação de tais operações, conforme indicado na IN SRF nº 40/2001.*

*Cumprе salientar que, em caso de haver constatação na escrituração da empresa, prescindiria a solicitação de “esclarecimentos à cerca dos reais valores das vendas desses produtos”, como assevera o Impugnante.*

*Impende frisar outrossim, que a atividade fiscal é realizada mormente através da escrituração fisco—contábil da empresa, que é o instrumento do contribuinte no intento de comprovar o cumprimento de suas obrigações tributárias, constituindo acervo probatório pró ou contra a pessoa tributada.*

*Por conseguinte, conclui-se que a defendida improcedência dos presentes autos de infração, por descumprimento da Lei nº 10.147/200 e IN SRF nº 40/2000, não é verossímil, diante da análise efetuada.*

*Estando, pois, comprovados os valores constantes do auto de infração pelas planilhas apresentadas, cujos valores correspondem ao efetivamente escriturado nos livros fiscais e contábeis da empresa, conforme afirmado pela Autoridade Autuante, na descrição dos fatos e não tendo a contribuinte, em sua defesa, juntado documento que demonstrasse erro na base de cálculo da contribuição, devem ser mantidos os lançamentos.”*

Assim, não vislumbro as objeções levantadas pela Recorrente que justificassem a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar as autuações.

Isto posto, meu voto é no sentido de preliminarmente, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Voluntário** para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA